



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2287189-61.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que são embargantes NEILA MORALES GARCIA, ABEL VICENTE MORALES GARCIA, CLÁUDIO MORALES GARCIA e OLAVO MORALES GARCIA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2287189-61.2024.8.26.0000/50001

Embargantes: NEILA MORALES GARCIA, ABEL VICENTE MORALES GARCIA, CLÁUDIO MORALES GARCIA e OLAVO MORALES GARCIA

Embargado: BANCO BRADESCO S.A.

Comarca: Osvaldo Cruz – 1ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Dr. Lucas Ricardo Guimarães

Voto nº 1.300

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento. Não verificação das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Embargante que pretende rediscutir o mérito da causa e a reforma do julgado, e não sanar eventual vício, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade, bem como para eventual prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **NEILA MORALES GARCIA, ABEL VICENTE MORALES GARCIA, CLÁUDIO MORALES GARCIA e OLAVO MORALES GARCIA** em face do Acórdão de folhas 373/378, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelos embargantes.

Aduzem os embargantes em síntese que: i) o título executivo exequendo já continha a determinação de condenação da parte embargada ao pagamento de valores; ii) há quebra de isonomia com relação a outros casos julgados por esta 37ª Câmara de Direito Privado; iii) houve confissão da parte embargada com relação à aplicação de índices incorretos. Pleiteia a reforma da r. Decisão embargada, para sanar omissões e contradições do acórdão prolatado.

É O RELATÓRIO.

A irresignação manifestada não procede, inexistindo no Acórdão omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.

Encontram-se devidamente apontados no Acórdão os fundamentos que ensejaram o desacolhimento do recurso, ou seja, que as alegações apontadas pela parte embargante visam a rediscutir o quanto decidido no julgamento do agravo de instrumento de número 2005178-95.2020.8.26.0000:

"A despeito do quanto alegado pelos ora agravantes, a discussão acerca da documentação que poderia ser utilizada pelo Expert para a elaboração de seu laudo já foi realizada por esta Câmara, no julgamento do agravo de instrumento de número 2005178-95.2020.8.26.0000, a deixar claro que deveria ser analisada toda a documentação até então apresentada.

O Eminentíssimo Desembargador José Tarciso Beraldo, na ocasião, deixou claro que não se tratava da pura e simples aplicação de determinado índice, mas sim de verificação do índice aplicado e adoção do determinado no julgado exequendo, alcançando-se então eventual diferença a ser considerada. Para tanto, ainda, deveriam ser considerados os valores constantes dos extratos até março de 1990, anexados aos autos:

*'Ora, ainda que não haja menção clara e expressa no dispositivo, da leitura da fundamentação adotada na r. sentença se tira que **tal condenação se refere não ao pagamento puro e simples de tal percentual, mas sim que este é decorrente da apuração de eventual diferença entre o primeiro índice (IPC) e o segundo (BTNF), a qual deverá ser verificada “em liquidação de sentença” e acrescida de correção monetária e juros de mora.***

No caso, tendo as partes divergido quanto aos cálculos, era mesmo necessária a realização de perícia, de modo a verificar o valor efetivamente devido.

Mais ainda, deveria o perito, particularmente, ter se debruçado sobre os cálculos, de modo a demonstrar qual o índice efetivamente aplicado pelo agravante e aquele devido, de modo a se apurar eventual diferença entre eles, o que não fez, como se vê na resposta ao esclarecimento nº 2 a fls. 413.

Além disso, e versando o presente cumprimento apenas tal diferença com acréscimo de correção monetária e juros de mora para os períodos subsequentes, devem ser considerados nos cálculos apenas os valores informados nos extratos até março de 1990, sem nenhuma alteração.

*Somente a partir de tal resultado, então, é que se poderá deliberar acerca do valor devido pelo agravante.' (folhas 343/345 – **destaquei**).*

*Como se vê, deixou claro o v. Acórdão que se fazia necessária a análise dos extratos e documentos já anexados, para então ser apurada **eventual** diferença.*

Inviável, agora, que por via transversa venham os agravantes a buscar seja desconsiderado o v. Acórdão, ou seja, seja o Expert impedido de considerar, em seus cálculos, os referidos extratos anexados pelo agravado".

Julga-se, aqui, o caso concreto, não sendo cabíveis comparações com outras situações pessoais ou análises quanto à correção ou não de outros julgados não vinculantes.

Este Tribunal de Justiça já decidiu que não há a obrigação de o julgador “ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJSP 111/114).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229).

De igual maneira, a lei não exige do julgador a enumeração expressa dos dispositivos de lei, conforme já decidido também por este Tribunal de Justiça (Embargos de

declaração nº 147.433-1/4-01-SP).

A embargante, pois, não pretende sanar eventual vício do julgado, mas sim vê-lo reformado, através da outorga de efeitos infringentes, não ensejando os embargos de declaração oportunidade para a solicitação de nova análise do conjunto probatório ou de modificação do resultado, cabendo a ela utilizar-se dos meios impugnativos adequados a tal fim:

“os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”

(STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 20/5/1992, DJ de 29/6/1992, p. 10262).

Apenas os vícios relacionados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil podem ser corrigidos por meio de embargos de declaração (rol taxativo), não servindo tal recurso para modificar decisão que contrarie os interesses ou entendimentos da parte, ainda que realmente se identificassem, no caso concreto, error in procedendo ou in judicando.

Como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“Fiel às origens dos embargos de declaração o Código de Processo Civil os coloca como instrumento destinado a remover incertezas contidas nas decisões judiciais, consistentes em obscuridades, contradições ou omissões (art. 1.022, incs. I-II), e adiciona a essas hipóteses a de eventual erro material a ser corrigido por essa via (inc. III). Servindo somente para a remoção desses vícios formais, os declaratórios enquadram-se, segundo lição da doutrina, na categoria dos recursos de fundamentação vinculada, não sendo adequados como caminho para outras alegações além dessas quatro.” (in “Instituições de Direito Processual Civil”, Vol. V, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 374/375, tópico nº 2.425).

Por fim, os embargos também não são cabíveis com o objetivo de prequestionamento de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais para futura interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. - A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. - Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - **Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. - Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 115261/DF, 2ª Seção de Direito Privado, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.10.2012) – destaquei.

Ante o exposto, por meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinatura eletrônica)